

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DESEQUILIBRADO E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NOS GASTOS PÚBLICOS

ENVIRONMENT OF WORK UNDERWEIGHT AND ITS REFLECTIONS ON WORK RELATIONS AND PUBLIC EXPENDITURES

Ilton Garcia da Costa*

Gustavo Henrique Paschoal**

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar os impactos do meio ambiente do trabalho desequilibrado nas relações de trabalho e nos gastos públicos. Tratou-se, em primeiro lugar, da proteção constitucional dada ao meio ambiente, bem como a sua conceitualização e classificação. Em seguida, foram apresentados dados divulgados pelo TST, pelo MPT e pela Secretaria da Previdência, que demonstram o cenário dos acidentes do trabalho no Brasil, bem como o impacto nas relações de trabalho. Por fim, discutiu-se o impacto dos acidentes de trabalho nas contas públicas, principalmente os gastos previdenciários, com a apresentação de dados que demonstram o número de afastamentos por acidentes de trabalho e o substrato financeiro necessário para a cobertura das referidas despesas. Concluiu-se pela necessidade de proteção do meio ambiente laboral, com medidas preventivas a fim de coibir ou diminuir o número de acidentes e seus impactos nas relações de trabalho e nos gastos públicos.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente. Trabalho. Infortunistica. Incapacidade. Previdência.

ABSTRACT: This article aims to analyze the impacts of the unbalanced work environment on labor relations and public spending. Firstly, it dealt with the constitutional protection given to the environment, as well as its conceptualization and classification. Then, data released by the TST, the MPT and the Social Security Secretariat were presented, showing the scenario of work accidents in Brazil, as well as the impact on labor relations. Finally, the impact of work accidents on public accounts was discussed, mainly social security expenses, with the presentation of data that demonstrate the number of absences due to work accidents and the financial substrate necessary to cover these expenses. It was concluded that there is a need to protect the working environment, with preventive measures in order to curb or reduce the number of accidents and their impacts on labor relations and public spending.

KEYWORDS: Environment. Job. Infortunistic. Inability. Social Security.

* Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Coimbra; mestre e doutor em Direito pela PUC-SP; professor dos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito da UENP – Jacarezinho/PR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0959097128095664>.

** Doutor em Direito pela UENP – Jacarezinho/PR; mestre em Direito pela ITE – Bauru/SP; professor do curso de graduação em Direito da UENP – Jacarezinho/PR; professor convidado dos cursos de pós-graduação lato sensu do ProJuris Cursos Jurídicos (Ourinhos/SP) e da UniToledo (Araçatuba/SP); procurador do Município de Ourinhos/SP Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3792193627271559>.

1 – Introdução

O equilíbrio das relações entre homem e meio ambiente é condição *sine qua non* para manutenção das condições de vida de todos os seres humanos e não humanos, preservando, assim, o futuro das próximas gerações. Guardadas as devidas proporções, tal raciocínio pode ser aplicado à preservação do meio ambiente do trabalho, buscando, em última análise, a proteção da saúde dos trabalhadores – e, por que não dizer, também dos empregadores – no exercício de suas atividades diárias.

O desequilíbrio no meio ambiente de trabalho causa prejuízos para o trabalhador, que tem sua saúde física e/ou psicológica afetada, precisando se afastar do trabalho e ficando, não raras vezes, em condições financeiras difíceis; para o empregador, que precisa arcar com os custos do afastamento do trabalhador com novas contratações e, dependendo do caso, com as indenizações cabíveis; e para a Previdência Social, que, ao cabo de contas, custeia a sobrevivência do trabalhador enquanto perdurar o afastamento dele do trabalho.

De acordo com dados divulgados pela Central Única dos Trabalhadores¹ para 2018, todos os dias, a cada 3 horas, 38 minutos e 43 segundos, um trabalhador morre vítima de acidente de trabalho, sendo que, a cada 48 segundos, um sofre acidente de trabalho, dados alarmantes que demonstram a realidade do universo do trabalho no Brasil.

Procurou-se analisar se o desequilíbrio no meio ambiente de trabalho causa impactos estarrecedores não só para a saúde dos trabalhadores e para a atividade do empregador, mas, sobremaneira, para as finanças públicas, haja vista que os acidentes demandam investimentos em saúde, para custear os tratamentos médicos e ambulatoriais decorrentes dos infortúnios laborais, e previdência, para manutenção dos trabalhadores afastados do trabalho em virtude de incapacidade laborativa temporária ou permanente.

A pesquisa se desenvolveu a partir de revisão de literatura, bem como da coleta de dados em repositórios oficiais, os quais foram submetidos à análise textual discursiva e ao método dedutivo para encaminhar a conclusão.

2 – Do meio ambiente do trabalho e sua proteção constitucional

Para que qualquer trabalhador possa desenvolver com correção as atribuições para as quais fora contratado, é preciso que o local de trabalho, onde

1 ROCHA, Rosely. *No Brasil, a cada 48 segundos um trabalhador sofre acidente e um morre a cada 4h*. São Paulo: Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região, 2019. Disponível em: <http://spbancarios.com.br/08/2018/no-brasil-cada-48-segundos-um-trabalhador-sofre-acidente-e-um-morre-cada-4h>. Acesso em: 8 mar. 2021.

ele está inserido, ofereça a infraestrutura física e psicológica necessária, sem sobressaltos, sem percalços, sem exaltações: o empregador deve oferecer aos seus empregados um meio ambiente de trabalho equilibrado.

O equilíbrio do meio ambiente é preocupação constitucional. Em 1988, o Constituinte fez constar do art. 225 da Carta Política que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A defesa do meio ambiente, aliás, foi *alçada à categoria de direito fundamental*, conforme dispõe o art. 5º da Constituição Federal:

“LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para *propor ação popular que vise a anular ato lesivo* ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, *ao meio ambiente* e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.” (Sem grifos no original).

Sobre a necessidade de proteção ao meio ambiente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Sem fiscalização independente, íntegra, universal, metódica, preventiva, eficaz e respeitada pelos infratores em potencial, o Direito Ambiental e as normas que o compõem nunca passarão de figuras retóricas que, em vez de realmente defenderem os bens ambientais constitucionalmente reconhecidos e garantidos, se prestam quando muito a enganar os beneficiários da legislação com promessas ilusórias e correlatas expectativas de amparo autêntico. Em tal conjuntura de omissão, inércia e descuido com a fiscalização, transmuda-se proteção em encenação estatal, típica do Estado Teatral, e, no seu rastro, revela-se um ‘Direito Ambiental de mentirinha’. Por isso, a Lei nº 6.938/81 incluiu a ‘fiscalização do uso dos recursos ambientais’ no receituário fundamental e estruturante que delimita e viabiliza a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 2º, III). Logo, querer limitar, corroer ou fragilizar a função pública fiscalizatória dos órgãos ambientais equivale a arrancar os olhos e as mãos do guardião dos direitos de todos e das gerações futuras.”²

Ao preocupar-se com o meio ambiente, a CF também considerou a necessidade de proteger o ambiente de trabalho, como se vê da redação do art.

2 REsp 1.728.334/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.06.2018.

200, inciso VIII, da CF: “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

A CF, portanto, divide o meio ambiente em *físico ou natural*, *cultural*, *artificial* e *do trabalho*.

O *meio ambiente físico ou natural* é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera e pelos ecossistemas (art. 225, § 1º, incisos I e VII).

O *meio ambiente cultural* é constituído pelo patrimônio artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações populares e culturais além de todas as emanções que representem a cultura popular em variadas épocas (CF, art. 215, §§ 1º e 2º).

O *meio ambiente artificial* é formado pelo conjunto de edificações públicas ou privadas, principalmente urbanas (CF, arts. 5º, inciso XXIII, 21, inciso XX, e 182).

Já o *meio ambiente do trabalho*, como define João Manoel Grott³, é “o conjunto de condições existentes no local de trabalho relativos à qualidade de vida do trabalhador”, encontrando respaldo nos arts. 7º, inciso XXIII, e 200 da CF. Salutar a reprodução das palavras de Vólia Bomfim Cassar⁴:

“O meio ambiente do trabalho deve priorizar a incolumidade física, psíquica e social do empregado e demais trabalhadores (terceirizados) e, por isso, deve ser salubre, saudável, digno e íntegro. Logo, não se limita ao local, ao endereço, ao ambiente interno, mas também ao serviço, mesmo que externo, às ferramentas, aos instrumentos de trabalho, à forma de execução das tarefas e ao modo como é tratado o trabalhador pelos colegas e superiores hierárquicos.”

O meio ambiente do trabalho, portanto, envolve todos os elementos que compõem o local de trabalho do indivíduo, agregando aspectos físicos, climáticos, comportamentais e quaisquer outros que façam parte do ambiente laboral, inclusive os psicológicos. Além disso, o *trabalhador é parte integrante do meio ambiente de trabalho*, o que o alça à categoria de bem a ser protegido a fim de garantir ao trabalhador melhor qualidade de vida⁵.

3 *Meio ambiente do trabalho*, 2008. p. 81.

4 *Direito do trabalho*, 2017. p. 963.

5 “A importância dos direitos fundamentais dos trabalhadores diante da concorrência desleal que o mercado global proporciona é imensurável. A proporção de qualquer ato atentatório à dignidade do ser humano pode ter seus reflexos em todo os lugares do mundo, tendo em vista que uma vez inserido na economia globalizada, a empresa e sua mão de obra estarão interligadas com toda a cadeia de

DOCTRINA

Segundo Carla Teresa Martins Romar⁶, o meio ambiente do trabalho deve ser “seguro e saudável”, a fim de prevenir a ocorrência de acidentes do trabalho ou doenças profissionais, oferecendo condições de saúde e segurança para o trabalhador. A respeito do tema escreve Sergio Pinto Martins⁷:

“Verifica-se que a saúde é um direito público subjetivo, que pode ser exigido do Estado, que, por contrapartida, tem o dever de prestá-lo. Está, assim, entre os direitos fundamentais do ser humano.

As normas relativas à saúde são de ordem pública.

O direito à saúde tanto diz respeito à pessoa, ao indivíduo, como à coletividade, caracterizando a sua condição pessoal.

A saúde é um direito individual, pois todo indivíduo, toda pessoa tem direito à saúde. A pessoa tem o direito de proteção de sua integridade física e psíquica. A pessoa individualmente pode postular o seu direito à saúde. É um direito social, de toda a sociedade, que deve ser garantido pelo Estado, mediante políticas públicas.”

Cumprido ao empregador, dessa sorte, empreender todos os esforços necessários para assegurar aos trabalhadores um meio ambiente de trabalho equilibrado, livre de agentes que possam colocar em risco a saúde física e também a psicológica dos empregados. Nesse sentido, decidiu o TRT da 15ª Região⁸:

“De se notar que Julio Cesar de Sá da Rocha que entende que quando o meio ambiente do trabalho é considerado como de ‘interesse de todos os trabalhadores em defesa de condições de salubridade do trabalho, ou seja, o equilíbrio do meio ambiente do trabalho e a plenitude da saúde do trabalhador, constitui direito essencialmente difuso, inclusive porque sua tutela tem por finalidade a proteção da saúde, que, sendo direito de todos, de toda a coletividade, caracteriza-se como um direito eminentemente metaindividual’. Dessa forma, aos nos reportarmos aos interesses difusos dos trabalhadores a um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, à qualidade de vida, estamos englobando uma massa indefinida de trabalhadores das mais diversas atividades, dispersos pelo país.

produção.” (COSTA, Ilton Garcia da; TOSAWA, Suelyn. *O dumping social nas relações de trabalho e a economia globalizada*. Revista *Húmus*, Universidade Federal do Maranhão, 2018, v. 7, n. 24, p. 373-395. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/viewFile/9088/6318>. p. 381).

6 *Direito do trabalho esquematizado*, 2013. p. 597.

7 *Direitos fundamentais trabalhistas*, 2008. p. 137.

8 Recurso Ordinário 0055000-88.2005.5.15.0016, Relª Desª Edna Pedroso Romanini, j. 30.05.08.

Na Carta Magna em vigor é possível observar-se, consoante ensina Celso Antonio Pacheco Fiorillo, na atualidade, algumas hipóteses de dano à saúde do trabalhador, quais sejam: 1. microclima do trabalho; 2. contaminadores do ambiente; 3. sobrecarga física; 4. sobrecarga psíquica. Todos estes fatores geram danos e, como consequência, indenização na óptica do meio ambiente do trabalho. Tal decorre, de se ressaltar, porque a saúde é uma hipótese definida na Constituição Federal e porque o meio ambiente está relacionado à vida. Portanto, existe uma legislação federal que fixa critérios a respeito da tutela da vida em todas as suas formas e esta lei é a de nº 6.938/81, que estabeleceu a denominada Política Nacional do Meio Ambiente e define que ‘poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de algumas atividades’ e no art. 3º, III, que ‘A poluição é a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde’.

Dessa forma, se a lei federal estabelece que sempre que houver uma lesão ou ameaça à saúde ela está embutida no conceito da Lei nº 6.938/81, verificada a hipótese de quem é o agente poluidor, ele será responsável, civilmente, por aquela situação ocasionada. Sempre que conseguirmos demonstrar a hipótese de dano em matéria de meio ambiente do trabalho, aplica-se a lei específica acerca da tutela do Direito Ambiental. E a lei específica não encontra amparo material na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código Civil ou qualquer outra legislação. A tutela específica do direito à vida encontra amparo numa lei criada para a proteção da saúde, que é a Lei nº 6.938/81, que está em absoluta consonância com o texto constitucional que, ao definir o que é um bem ambiental e, portanto, ao definir o que é um bem à saúde, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores – pessoas físicas ou jurídicas – a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar danos causados.”

A proteção ao meio ambiente do trabalho, portanto, trata-se de medida extremamente necessária para a manutenção da saúde dos trabalhadores, haja vista que, em última análise, são eles os maiores prejudicados sempre que há desequilíbrio na relação homem-meio ambiente⁹.

9 “Assim, observa-se a nítida interdependência entre o meio ambiente do trabalho, a segurança e a medicina do trabalho, o Direito do Trabalho, os direitos sociais, os direitos fundamentais e o Direito Constitucional” (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.137).

O desequilíbrio no meio ambiente laboral tem reflexos nefastos para a saúde dos trabalhadores, pois implica diretamente no aumento do número de acidentes de trabalho e de doenças profissionais. Além disso, os infortúnios laborais acarretam a necessidade de afastamento dos trabalhadores afetados para tratamentos, o que exige esforços previdenciários cada vez maiores e, portanto, aumento de despesas públicas para pagamento de benefícios.

A respeito do tema lecionam Diomar Francisco Mazzutti, Octaviano De Biassio Mazzutti e Rogério Piccino Braga¹⁰:

“Não se trata de traçar um paralelo entre o meio ambiente ecologicamente e os direitos fundamentais, mas sim estabelecer uma conexão e até mesmo a inclusão do primeiro, no rol do segundo, sob o prisma hermenêutico. É dizer, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental do ser humano, a considerar o viés antropocentrismo definido pelo legislador constituinte de 1988.”

Na mesma linha, são as palavras de Josilene Hernandez Ortolan Di Pietro¹¹:

“A tutela da saúde, segurança e qualidade de vida no trabalho, bens jurídicos protegidos pelo direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, demanda ampla proteção no processo de globalização da economia, o que se reflete na concepção dos direitos dos trabalhadores como direitos humanos fundamentais.

A garantia de um meio ambiente do trabalho equilibrado e dos direitos do ser humano trabalhador torna-se essencial no âmbito das relações globalizadas, próprias da sociedade pós-moderna, sobretudo naquelas situações em que há um alto grau de competitividade pela lucratividade no desenvolvimento da atividade econômica empresarial.”

No item seguinte, passaremos a analisar os dados acerca dos acidentes de trabalho, das doenças profissionais e seus impactos nas contas públicas, principalmente da Previdência Social, responsável pela cobertura das infortúnias laborais.

3 – Dos reflexos do desequilíbrio ambiental nas relações de trabalho

Como já mencionado nas linhas anteriores, os desequilíbrios no meio ambiente laboral acarretam graves consequências para a saúde dos trabalhado-

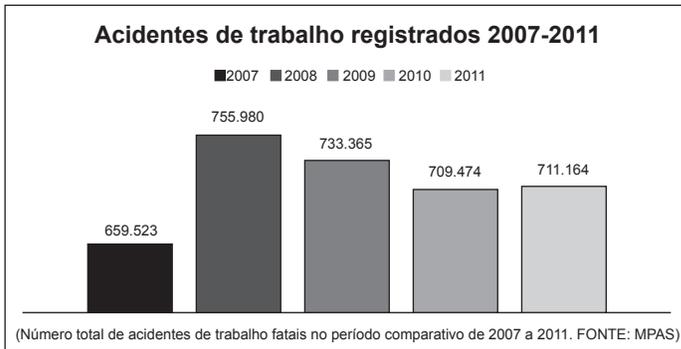
10 *Direito ambiental: noções preliminares e tutela fundamental do meio ambiente*, 2019. p. 177.

11 *Meio ambiente do trabalho e a responsabilidade socioambiental das empresas*, 2018. p. 20.

res, o que também impacta no aumento dos gastos públicos com tratamentos médicos e com benefícios de ordem previdenciária.

De acordo com os dados divulgados pelo Ministério da Economia¹², por meio do Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho – AEAT, para o ano de 2019, foram registrados 374.545 acidentes de trabalho típicos, além de 102.213 acidentes de trajeto e 9.352 trabalhadores acometidos por doenças do trabalho, apresentando um aumento, para os acidentes típicos, de 3,09% (ou 11.231 casos) em relação ao ano anterior; contudo, houve queda de 5,43% (ou 5.869 casos) para os acidentes de trajeto e de 11,74% (ou 1.245 casos) para as doenças profissionais.

O Tribunal Superior do Trabalho traz, para o ano de 2011, dados bastante ilustrativos acerca do tema, os quais, apesar de defasados, valem a citação:



(Número total de acidentes de trabalho no período comparativo de 2007 a 2011. FONTE: MPAS)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho¹³

Note-se que o ano de 2008 tem o maior número de comunicações de acidentes de trabalho, registrando 755.980 casos, apresentando, em relação a 2007, um aumento de 14,62%, representando 96.457 novos casos.

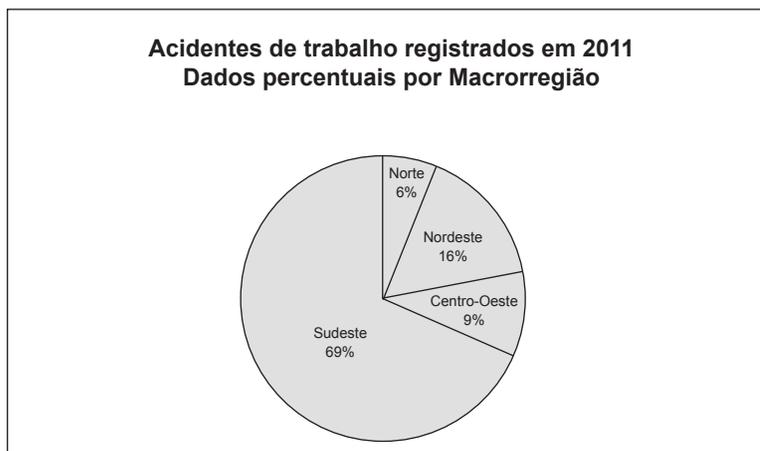
Para 2009, houve queda de 2,99% em relação a 2008; em 2010, a queda, em relação a 2008 foi de 6,15%; em 2011, ainda em relação ao índice de 2008, a queda foi de 5,92%. Apesar da tendência de queda, os números ainda são alarmantes.

Ainda de acordo com dados obtido junto ao Tribunal Superior do Trabalho, a região sudeste é a que mais apresenta acidentes de trabalho, num total de

12 Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/dados-de-acidentes-do-trabalho>. Acesso em: 16 out. 2021.

13 Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>. Acesso em: 16 out. 2021.

387.142 ocorrências no ano de 2011, o que representa 69% dos casos noticiados no Brasil, como se pode ver do gráfico a seguir reproduzido:



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho¹⁴

A prevalência da região sudeste em número de acidentes de trabalho se justifica, haja vista que a maior parte dos postos de trabalho do país encontram-se na mencionada região, principalmente na indústria¹⁵.

Novos números foram divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho para o ano de 2014, demonstrando que, apesar de uma pequena retração, a quantidade de acidentes de trabalho no Brasil ainda é muito grande, colocando o país na 4ª colocação mundial¹⁶ em número de infortúnios laborais.

Note-se que, para o ano de 2014, foram registrados 704.136 acidentes de trabalho, queda de 1,37% (ou 9.848 casos) em relação a 2012, e de 2,96% (ou 21.528) em relação a 2013, ano em que houve recorde de acidentes de trabalho, equiparável ao ano de 1985, quando foram registrados 1.077.861 acidentes de trabalho.

14 Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>. Acesso em: 16 out. 2021.

15 De acordo com dados do CAGED para 2018, São Paulo gerou 92.357 novos postos de trabalho, enquanto que Minas Gerais gerou 51.884 novos postos de trabalho. Cf. TEMÓTEO, Antonio. MG é segundo estado com mais empregos; saiba como não perder uma oportunidade. *Estado de Minas Economia*, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/01/15/internas_economia,930889/minas-gerais-e-o-segundo-estado-que-mais-gerou-empregos.shtml. Acesso em: 8 mar. 2021.

16 BITTENCOURT, Fábio. Brasil ocupa quarta posição no ranking de acidentes de trabalho. *A Tarde*, Salvador, 2019. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/empregos/noticias/2058823-brasil-ocupa-quarta-posicao-no-ranking-de-acidentes-de-trabalho>. Acesso em: 8 mar. 2021.

A Secretaria da Previdência relata que, no ano de 2018¹⁷, foram registrados 576,9 mil acidentes de trabalho no Brasil, sendo 3,28% na agropecuária, 37,10% na indústria e 62,50% no setor de serviços. Em relação aos dados divulgados em 2017, houve um aumento de 3,47% em relação ao número de acidentes de trabalho.

Relevante, ainda, informar que, de acordo com o DATASUS¹⁸, para o ano de 2019, foram registrados 337.247 óbitos por causas evitáveis na região sudeste, 52.229 na região norte, 194.527 na região nordeste, 113.201 na região sul e 52.859 na região centro-oeste, entre os quais se encontram as mortes por acidentes de trabalho, totalizando 750.063 casos em todo o país.

4 – Reflexos dos acidentes de trabalho nos gastos públicos previdenciários

Como já salientado nas linhas anteriores, os acidentes trabalho geram reflexos nas relações de trabalho, pois acarretam o afastamento do trabalhador de suas funções e, não raras vezes, a necessidade de substituição do trabalhador, ocasionando, pois, custos adicionais para o empregador.

Importante salientar que os *acidentes de trabalho típicos* estão descritos no art. 20 da Lei Federal nº 8.213/91: (a) *doença profissional*, produzida ou desencadeada a partir da execução das atividades laborais do trabalhador; e (b) *doença do trabalho*, adquirida ou desencadeada das condições em que as atividades laborais são executadas (incisos I e II).

Não são doenças do trabalho, de acordo com o § 1º do art. 20: (i) a doença degenerativa; (ii) a inerente a grupo etário; (iii) a que não produza incapacidade laborativa; e (iv) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Já os *acidentes assemelhados ou equiparados* estão descritos no art. 21 do mesmo diploma legal:

(a) o acidente ligado ao trabalho que tenha contribuído, direta ou indiretamente, para redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

17 *Anuário Estatístico da Previdência Social 2018*. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/aeps-2018.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

18 Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sim/cnv/evitb10uf.def>. Acesso em: 8 mar. 2021.

DOCTRINA

(b) o acidente sofrido pelo trabalhador, no local e no horário do trabalho, em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho, ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho, ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho, ato de pessoa privada do uso da razão, e desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

(c) a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

(d) o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa, na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito, em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Além disso, os acidentes de trabalho geram aumento dos gastos públicos com verbas de natureza previdenciária, haja vista que a grande maioria dos trabalhadores vitimados por infortúnios laborais acaba por requerer auxílio previdenciário, a fim de manter-se, enquanto passa por processo de recuperação.

De acordo com dados divulgados pelo Ministério Público do Trabalho – MPT¹⁹, entre os anos de 2012 e 2017, os acidentes de trabalho custaram mais de R\$ 26 bilhões aos cofres da Previdência Social, sendo que, só no ano de 2018, os gastos já somam quase R\$ 800 milhões. Os R\$ 26 bilhões representam, segundo a notícia veiculada pelo MPT, equivalentes a 9,7% do *deficit* previdenciário relativo ao ano de 2018, que foi de R\$ 268,8 bilhões.

A maior quantidade de notificações de acidentes de trabalho no período de 2012 a 2017, segundo o Ministério Público do Trabalho²⁰, veio dos serviços de atendimento médico-hospitalar, com 10% do total de ocorrências:

19 LIS, Laís. Acidentes de trabalho custaram R\$ 26 bilhões à Previdência entre 2012 e 2017, diz MPT. *GI*, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/acidentes-de-trabalho-custaram-r-26-bi-a-previdencia-entre-2012-e-2017.ghtml>. Acesso em: 08 mar. 2021.

20 *Ibidem*.

DOCTRINA

<i>Atividade</i>	<i>Percentual de ocorrências</i>
Atendimento hospitalar	10%
Comércio varejista	3,5%
Administração Pública	2,6%
Correios	2,5%
Construção	2,4%
Transporte rodoviário de carga	2,4%
Abate de aves, suínos e pequenos animais	1,7%
Fabricação de açúcar	1,7%
Cozinheiro	1,6%
Coleta de resíduos	1,2%

Fonte: Ministério Público do Trabalho.

Segundo o MPT, entre 2012 e 2017 o uso de máquinas e equipamentos respondeu por 15% dos acidentes de trabalho. Aqui é também onde estão concentrados os acidentes mais graves.

Entre as principais causas estão ainda os agentes químicos (14%) e queda do mesmo nível (13%). Ainda de acordo com o levantamento, trabalhadores com menor remuneração são as maiores vítimas de acidente de trabalho e também os que têm mais lesões incapacitantes.

Outro dado relevante apontado pelo MPT²¹ é que, de 2012 a 2018, máquinas e equipamentos foram responsáveis por 528.473 acidentes de trabalho, ocasionando 2.058 mortes acidentárias notificadas e 25.790 amputações ou enucleações²².

Os dados revelam, ainda, que, no mesmo período de 2012 a 2018, os gastos da Previdência Social com afastamentos acidentários giraram em torno de R\$ 732 milhões, sendo que o montante de gastos com amputações geradas por acidentes de trabalho foi de R\$ 191 milhões (26,09%), e R\$ 131 milhões foram gastos com amputações causadas por máquinas, o que corresponde a 69% do total das despesas²³.

Relata, ainda, o MPT:

21 Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/acidentes-de-trabalho-com-maquinas-custam-r-732-mi-a-previdencia>. Acesso em: 8 mar. 2021.

22 Remoção cirúrgica de um órgão, tumor ou outro corpo de tal maneira que saia sem ruptura. Fonte: *Dicionário Michaelis Online*. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=enuclea%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 8 mar. 2021.

23 Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/acidentes-de-trabalho-com-maquinas-custam-r-732-mi-a-previdencia>. Acesso em: 8 mar. 2021.

“Além disso, o observatório aponta que o país perdeu mais de 14 milhões de dias de trabalho nesses sete anos somente por conta de afastamentos provocados por acidentes com máquinas. O cálculo corresponde à estimativa dos prejuízos de produtividade para a economia formal brasileira, em razão dos períodos de afastamento em que os trabalhadores deixaram de produzir, acumuladamente.”²⁴

Da leitura dos dados lançados, resta evidente que o grande número de acidentes de trabalho registrados todos anos acarreta imensos prejuízos à Previdência Social, sendo gasto R\$ 1 a cada 7 minutos para tal finalidade²⁵. Fazemos, aqui, coro às palavras de Vólia Bomfim Cassar²⁶:

“É, pois, dever de todos cumprir tais determinações e tentar, ao máximo, reduzir os riscos inerentes ao trabalho. Daí porque tanto o Estado como o empregador, o próprio trabalhador e a sociedade devem tomar medidas para tornar eficaz estes comandos constitucionais. O empregador deve zelar pelo meio ambiente, prevenir, tomar precauções, treinar seus trabalhadores, adotar as normas pertinentes ao assunto, adquirir equipamentos de proteção, instituir a CIPA e adotar suas determinações e fiscalizar a utilização pelos empregados do correto uso dos equipamentos, de sua ergonomia e do EPI. Todos os empregados devem realizar os cursos oferecidos pelo patrão, utilizar o EPI, participar das CIPAS e reivindicar a melhoria nas condições de trabalho.”

Resta claro também que existe a premente necessidade de se investir em prevenção de acidentes de trabalho, com a conscientização de empregadores e empregados quanto à importância do trabalho seguro para os trabalhadores, que conservam sua saúde; para os empregadores, que evitam prejuízos com afastamentos e indenizações; e para a Previdência Social, que evita gastos desnecessários com a cobertura de infortunistas que poderiam ser evitadas.

5 – Conclusão

Como apontam os dados analisados, os acidentes de trabalho geram aumento de investimentos públicos em saúde e previdência, haja vista a ne-

24 *Ibidem*.

25 SANTOS, Gilmara. Brasil gasta R\$ 1 a cada 7 minutos com despesas de acidentes de trabalho. *Veja Online*, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/brasil-gasta-r-1-a-cada-7-minutos-com-despesas-de-acidentes-de-trabalho/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

26 *Direito do trabalho*, 2017. p. 967. No mesmo sentido: FERNANDES, Fábio de Assis F. Meio ambiente do trabalho e a dignidade do cidadão trabalhador. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coord.). *Direitos humanos e direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 301-327.

cessidade de atendimento médico e/ou ambulatorial ao trabalhador vítima do infortúnio laboral, bem como a manutenção dele, com liberação de benefícios previdenciários, enquanto não puder retornar ao trabalho.

Tragédias como a de Brumadinho, em Minas Gerais, que vitimou 65 pessoas, entre empregados da Vale do Rio Doce, terceirizados e moradores²⁷, não podem mais se repetir, simplesmente, porque não há interesse em investir na implementação e cumprimento das normas técnicas que visam assegurar a saúde e a segurança dos trabalhadores no ambiente de trabalho.

É preciso que empregados, empregadores e Poder Público tomem consciência que o desequilíbrio das relações dentro do meio ambiente de trabalho gera prejuízos para todos os envolvidos: para o trabalhador, que perde a saúde e, não raras vezes, a vida; para o empregador, que tem prejuízos com a contratação de empregados substitutos; e para o Poder Público, que diminui sua capacidade de investimentos em outros setores da economia para custear despesas com saúde e previdência.

Em síntese, com o desequilíbrio do meio ambiente do trabalho, sem exceções, todos perdem.

6 – Referências bibliográficas

BBC. Brumadinho pode ser maior acidente de trabalho do Brasil. *GI*, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/29/brumadinho-pode-ser-maior-acidente-de-trabalho-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2019.

BITTENCOURT, Fábio. Brasil ocupa quarta posição no ranking de acidentes de trabalho. *A Tarde*, Salvador, 2019. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/empregos/noticias/2058823-brasil-ocupa-quarta-posicao-no-ranking-de-acidentes-de-trabalho>. Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria da Previdência. *Anuário Estatístico da Previdência Social 2013*. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeps-2013-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2013/aeps-2013-secao-iv-acidentes-do-trabalho/aeps-2013-secao-iv-acidentes-do-trabalho-tabelas/>. Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho*. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/acidentes-de-trabalho-com-maquinas-custam-r-732-mi-a-previdencia>. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>. Acesso em: 15 maio 2019.

27 BBC. *Brumadinho pode ser maior acidente de trabalho do Brasil*, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/29/brumadinho-pode-ser-maior-acidente-de-trabalho-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 08 mar. 2021.

DOCTRINA

- CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: Método, 2017.
- COSTA, Ilton Garcia da; TOSAWA, Suelyn. O *dumping* social nas relações de trabalho e a economia globalizada. *Revista Húmus*, Universidade Federal do Maranhão, 2018, v. 7, n. 24, p. 373-395. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/viewFile/9088/6318>. Acesso em: 24 maio 2019.
- DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan. *Meio ambiente do trabalho e a responsabilidade socioambiental das empresas*. São Paulo: Mackenzie, 2018.
- FERNANDES, Fábio de Assis F. Meio ambiente do trabalho e a dignidade do cidadão trabalhador. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coord.). *Direitos humanos e direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- GROTT, João Manoel. *Meio ambiente do trabalho*. Curitiba: Juruá, 2008.
- JOÃO PAULO II, Papa. Encíclica *Laborem Exercens*, 1981. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html. Acesso em: 30 maio 2019.
- LIS, Laís. Acidentes de trabalho custaram R\$ 26 bilhões à Previdência entre 2012 e 2017, diz MPT. *G1*, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/acidentes-de-trabalho-custaram-r-26-bi-a-previdencia-entre-2012-e-2017.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2019.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direitos fundamentais trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2008.
- MAZZUTTI, Diomar Francisco; MAZZUTTI, Octaviano De Biassio; BRAGA, Rogério Piccino. *Direito ambiental: noções preliminares e tutela fundamental do meio ambiente*. Bandeirantes: Redige Produção Editorial, 2019.
- ROCHA, Rosely. *No Brasil, a cada 48 segundos um trabalhador sofre acidente e um morre a cada 4h*. São Paulo: Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região, 2019. Disponível em: <http://spbancarios.com.br/08/2018/no-brasil-cada-48-segundos-um-trabalhador-sofre-acidente-e-um-morre-cada-4h>. Acesso em: 29 maio 2019.
- ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito do trabalho esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SANTOS, Gilmara. Brasil gasta R\$ 1 a cada 7 minutos com despesas de acidentes de trabalho. *Veja Online*, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/brasil-gastar-1-a-cada-7-minutos-com-despesas-de-acidentes-de-trabalho/>. Acesso em: 20 maio 2019.
- TEMÓTEO, Antonio. MG é segundo estado com mais empregos; saiba como não perder uma oportunidade. *Estado de Minas Economia*, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/01/15/internas_economia,930889/minas-gerais-e-o-segundo-estado-que-mais-gerou-empregos.shtml. Acesso em: 23 set. 2019.

Recebido em: 18/10/2021

Aprovado em: 05/11/2021